

Acórdão: 18.014/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118238-61  
Impugnante: Comercial Exportadora Rinoldi Ltda.  
Coobrigado: Transportadora Resende Netos Ltda.  
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas  
PTA/AI: 02.000211422-93  
Inscr. Estadual: 183.123274.00-23  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Acusação fiscal de emissão de notas fiscais em desacordo com as disposições contidas no Capítulo XXVI, do Anexo IX, do RICMS/02. No entanto, as operações retratadas nos documentos objeto da autuação não se encontram arroladas naquelas situações estabelecidas no referido capítulo, sendo, portanto, impertinente a observância pela Autuada das disposições nele contidas. Canceladas as exigências fiscais. Lançamento im procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, do transporte das mercadorias consignadas nas notas fiscais de n.º 1.522 e 1.523 emitidas pela Autuada em 16/04/2006 em desacordo com o disposto no Capítulo XXVI, do Anexo IX, do RICMS/02. A NF n.º 1.522 mencionava como destinatária dos produtos a empresa “Alibran S.A (localizada no Uruguai) e natureza da operação: “Venda p/ Exterior”. A NF n.º 1.523 consignava como destinatária a empresa “BK Openban EMBH” (localizada na Alemanha) e natureza da operação: “Simple Remessa”. Restando comprovado pelo Registro de Exportação e pela Comercial Invoice que as mercadorias foram entregues à “BK Openban EMBH” (destinatária final diversa da importadora), a operação sujeita-se ao ICMS pelo não atendimento das condições impostas para não-incidência e, ainda, à penalidade por entrega a destinatário diverso. Exigências de ICMS (18%), Multa de Revalidação e Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso V da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/29, contra a qual o Fisco se manifesta as fls. 47/52.

**DECISÃO**

Exige-se no presente Auto de Infração: ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso V da Lei 6763/75), em face da constatação pelo Fisco da emissão das notas fiscais n.º 1.522 e 1.523 pela Autuada **em desacordo com as disposições contidas no Capítulo XXVI, do Anexo IX, do RICMS/02**, bem como pela entrega das mercadorias nelas consignadas a destinatário diverso.

Expressamente, citou o Fisco como infringido no AI (fls. 03), somente o art. 245, inciso II, alínea “c” (relativamente ao mencionado Capítulo), que contém a seguinte redação:

“Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o **estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:**

(...)

II - em nome da empresa comercial exportadora, do armazém alfandegado, do entreposto aduaneiro ou do REDEX, **para acompanhar o transporte da mercadoria**, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

c - no campo **Informações Complementares:**

c.1 - “o número”, “a série” e “a data” da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

c.2 - o **armazém alfandegado**, o **entreposto aduaneiro** ou o **REDEX** onde será entregue a mercadoria, **na hipótese de emissão da nota fiscal** a que se refere o inciso II deste artigo **em nome da empresa comercial exportadora;**

c.3 - o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

c.5 - no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-C desta Parte;

c.6 - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ da **empresa comercial exportadora** adquirente das mercadorias, **na hipótese de emissão da nota fiscal** a que se refere o inciso II deste artigo **em nome do armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou do REDEX.** (gn)

Depreende-se do exame do referido dispositivo legal que o mesmo estabelece a forma de emissão de notas fiscais, nas operações de remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, **quando as mesmas forem entregues em: armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou REDEX.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, este não é caso dos autos, conforme se comprova pelo exame: das notas fiscais autuadas (fls. 05 e 06), pelos documentos concernentes à exportação anexados às fls. 09/11, bem como pela peça de defesa apresentada que deixou evidenciado tratar-se de venda para importador localizado em Montevideo no Uruguai, com remessa **direta** das mercadorias vendidas para a Alemanha (remessa essa efetuada pela própria Impugnante), por conta e ordem da adquirente/importadora.

Vê-se, pois, que contrariamente ao alegado pelo Fisco, o caso em exame não se trata de exportação indireta, mas sim de exportação direta com entrega da mercadoria exportada diretamente a terceiro (também no exterior), por conta e ordem do adquirente originário.

Oportuno frisar que, **a situação dos autos não se encontra abordada de forma específica na legislação tributária deste Estado.** Assim, não se pode exigir da Autuada o cumprimento das disposições contidas no Capítulo XXVI, do Anexo IX, do RICMS/02.

Em casos semelhantes tem orientado a SEF/MG, através da Superintendência de Tributação – SUTRI, que devem ser utilizados, por analogia, pelos “**Consulentes**” os procedimentos descritos no Anexo IX, do RICMS/02, que tratam da venda à ordem.

Insta destacar que a argumentação do Fisco acerca de operação ficta (relativamente à NF n.º 1.522), não se presta a sustentar o presente feito fiscal, uma vez não mencionado no AI e, ainda, pelas razões já externadas.

Em face do exposto, cancelam-se as exigências de ICMS, MR e MI.

Por derradeiro, vale acrescentar que a consulta formulada pela Autuada, referida em sua peça de defesa, acerca da situação ora em apreço, foi declarada inepta pela DOLT/SUTRI/SEF em 26/07/2006, haja vista que a Consulente encontrava-se sob ação fiscal em relação à matéria consultada. (Consulta de Contribuinte n.º 174/2006 publicada no MG de 27/07/2006).

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de instrumento de procuração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago da Paixão Ramos Botelho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 05/12/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**